



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CONJUR/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Consulta da CONJUR/MEC sobre a possibilidade de implantação de um <i>campus</i> fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME) no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO N°: 23000.042088/2017-99		
PARECER CNE/CES N°: 264/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2018

I – RELATÓRIO

Os autos relativos à Consulta da CONJUR/MEC sobre a possibilidade de implantação de um *campus* fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas/SP, foram encaminhados em 19/3/2018. Transcrevo:

Cuida-se do Memorando n° 181/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 06 de fevereiro de 2018, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminha os autos em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, contendo consulta que questiona sobre a possibilidade de implantação de um campus fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas/SP. 2. Tendo em vista as atribuições deste órgão para se manifestar sobre questões relativas à aplicação da legislação da educação superior e diante do objeto que se trata a presente demanda, tomando-se por base, ainda, a Nota Técnica n° 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES (SIC), de 05 de fevereiro de 2018, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), encaminhem-se os autos em epígrafe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que emita posicionamento quanto a questão.

Entretanto, nota-se que a SERES/MEC, mediante o Memorando n° 181/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, encaminhou a demanda à CONJUR/MEC. A SERES tratou do tema do seguinte modo:

1. Cuida-se de demanda proveniente do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECx), que apresenta a intenção de implantar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), a ser sediada no município de Campinas/SP.

2. Tendo em vista que o DECEX pretende, de forma inédita, implantar a citada escola como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), por cautela, encaminhamos a Informação n° 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI n° 0976815) para que essa Douta Consultoria Jurídica possa se manifestar acerca da legalidade do entendimento ora consolidado.

3. *Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.*

A SERES/MEC apresentou, nos autos, a Informação nº 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, como parecer à demanda apresentada pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), que alcança a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e o Instituto Militar de Engenharia (IME).

Transcrevo em seguida, *ipsis litteris*, o parecer da SERES, que descreve o objeto da demanda:

I - RELATÓRIO

O expediente em epígrafe diz respeito a demanda proveniente do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), por meio da qual a referida instância do Exército Brasileiro apresenta a intenção de implantar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), a ser sediada no município de Campinas/SP.

Tendo em vista que o DECEX pretende, de forma inédita, implantar a citada escola como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), o departamento em tela apresenta dúvidas em relação à viabilidade da operação e aos procedimentos a serem adotados perante este Ministério da Educação (MEC).

Acerca do solicitado, seguem esclarecimentos pertinentes.

II – ANÁLISE

Como aspecto preliminar à análise, cumpre apresentar os dados relacionados às Instituições de Educação Superior (IES) mencionadas na demanda, conforme consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC[1] de cursos e instituições de educação superior. Assim sendo, foi possível identificar o seguinte:

*A Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN (cód. 21095) é mantida pelo Comando do Exército (cód. 16500) e seu ato de credenciamento foi proferido pelo Comando do Exército, por intermédio da Portaria nº 613, de 13/11/2000, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 14/12/2000. Verifica-se que a referida instituição de ensino oferta o curso de **Bacharelado em Ciências Militares (cód. 1332818)**, cuja **autorização de funcionamento foi proferida por ato do Chefe do Estado-Maior do Exército, por meio da Portaria nº 178-EME, de 13 de novembro de 2012.***

*O Instituto Militar de Engenharia – IME (cód. 633) é mantido pelo Comando do Exército (cód. 409), cujo ato de credenciamento foi inicialmente proferido pelo Decreto Federal nº 5632, de 31/12/1928 e cujo ato de **recredenciamento foi proferido por ato do Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria nº 460, de 26/04/2011, publicada no DOU de 27/04/2011.***

Conforme é possível observar, existe uma clara diferença entre o marco regulatório da AMAN (cód. 21095) e do IME (cód. 633), de forma que os atos regulatórios da primeira são proferidos pelo próprio Comando do Exército e, no caso do segundo, os atos regulatórios encontram-se nos marcos da competência deste MEC.

Apresentadas essas questões, a análise da demanda em tela exige que sejam feitos esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos: da autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades; da esfera de competência do MEC no caso em tela.

II.1. Da autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades

De acordo com o art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o Sistema Federal de Ensino compreende: (i) as instituições de ensino mantidas pela União; (ii) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; (iii) os órgãos federais de educação. Nos marcos deste sistema, o funcionamento regular das IES e respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e demais normas.

Isso posto, é importante esclarecer que o Ensino Militar integra a Educação Nacional, porém, no âmbito do marco normativo vigente, o Sistema de Ensino Militar não se confunde com o sistema regular de ensino e é regido por legislação própria, nos marcos da esfera de competência das autoridades militares, admitida a equivalência de estudos. Essa circunstância encontra-se legalmente respaldada pelo art. 83 da LDB:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Nesse mesmo sentido, o art. 6º, §3º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é expresso ao estabelecer que “o ensino militar será regulado por lei especial”[2].

Em respeito ao comando constante no citado art. 83 da LDB, os cursos de formação de oficiais militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica são equivalentes aos cursos da Educação Superior previstos no art. 44, da LDB, na modalidade bacharelado. Tal caráter equivalente foi estabelecido pela Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC, de 23 de maio de 2008 e pelo Parecer nº 1295/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

No que tange ao Ensino no Exército Brasileiro, este encontra-se atualmente normatizado pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, cujo regulamento foi estabelecido pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999. De modo específico, o art. 17, da Lei nº 9.786/1999, é expresso ao atribuir ao Ministro de Estado do Exército a competência para, dentre outros, aprovar e conduzir a política de ensino, bem como de especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército, verbis:

Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:

II - aprovar as estratégias de ensino;

III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército;

IV - regular as linhas de ensino;

V - designar o órgão gestor das linhas de ensino;

VI - regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;

VII - regular as atribuições dos agentes de ensino;

VIII - regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;

IX - firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.

Depreende-se, assim, o caráter autônomo do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades, de modo que questões relacionadas à implantação, infraestrutura e grade curricular das instituições de ensino militares escapam à esfera de competência deste Ministério da Educação. Esta é a interpretação do Procurador Federal, Dr. Henrique Tróccoli Júnior, em artigo publicado na Revista Jurídica do Ministério da Educação[3]:

Entendemos que, de fato, corroborando a expressa previsão do art. 83 da LDB, pelas características próprias do sistema de ensino militar, ele **não** se insere dentro do sistema regular de ensino, sendo-lhe equivalente, nos moldes do entendimento externado pelos pareceres do CNE.

[...]

a regulamentação de questões e relações jurídicas decorrentes do ensino militar não estão sob a alçada do Ministério da Educação, competindo ao Ministério da Defesa e aos Comandantes-em-chefe de cada uma das Forças Armadas. (TRÓCCOLI, 2014, p. 28; grifos nossos).

Nos marcos de tal caráter autônomo do Ensino Militar e das competências das autoridades militares para regulamentarem as atividades educacionais destas instituições, a problemática trazida à tona pelo DECEX na demanda em tela exige a abordagem específica acerca da esfera de competência do MEC, o que será feito adiante.

II.2 Da esfera de competência do Ministério da Educação no caso em tela

No caso em epígrafe, o Departamento de Educação e Cultura do Exército noticia a intenção de instituir a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), a ser sediada em Campinas/SP, como campus avançado tanto da AMAN (cód. 21095) e do IME (cód. 633).

Conforme já noticiado, os atos regulatórios relacionados ao credenciamento da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e à oferta do curso superior de Ciências Militares (cód. 1332818) **são proferidos por ato do Comando do Exército.** Isso ocorre porque a AMAN (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército e seus cursos são ofertados **exclusivamente** a militares, nos termos da Lei nº 9.786/1999.

Assim sendo, **todos os atos regulatórios relacionados à AMAN (cód. 21095), inclusive aqueles relacionados à expansão da infraestrutura, extrapolam a esfera de competência do MEC e as decisões de âmbito administrativo e educacional são exclusivas do Comando do Exército.**

Para corroborar essa circunstância, cabe mencionar o Anexo I, art. 1º, inciso III, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

[...]

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, **exceto ensino militar.**

Portanto, resta claro que **os níveis e modalidades do ensino militar escapam à esfera de competência do MEC.**

Por outro lado, os atos regulatórios correspondentes ao credenciamento do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de diversos cursos de engenharia por parte desta instituição são **proferidos por este Ministério da Educação.** Em que pese esta instituição ter como ente mantenedor o Comando do Exército (cód. 409), os procedimentos regulatórios de seu funcionamento se submetem a este MEC pelo fato dos cursos ali ofertados terem como público-alvo tanto **militares quanto civis.**

Dessa forma, **o funcionamento do IME (cód. 633) e eventual estabelecimento de campus fora da sede está submetido às normas de regulação, supervisão e avaliação executadas pelo MEC, nos marcos do Sistema Federal de Ensino e sob comando das disposições constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais normas.**

Assim, caso instituída a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), esta Secretaria entende que a esfera de competência deste MEC somente abrangerá as ações de regulação que estejam diretamente vinculadas às **atividades a serem executadas pelo IME (cód. 633) e que sejam ofertadas a civis.**

É importante salientar que, de acordo com os dados constantes no Sistema e-Mec, o IME (cód. 633), atualmente, possui como endereço a Praça General Tibúrcio, nº 80, bairro Urca, município do Rio de Janeiro/RJ.

Sob a égide do marco regulatório vigente, o **credenciamento de campus fora da sede deve ser subordinado à análise do MEC,** conforme dispõe o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017. Ressalta-se que o referido artigo estabelece que o credenciamento de campus fora da sede deve se materializar em **município localizado no mesmo Estado da sede da instituição,** verbis:

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento decampusfora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, **desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.** (Grifos nossos).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a sede do IME (cód. 633) está localizada no estado do Rio de Janeiro e que a EsPCEX a ser instituída teria sede no estado de São Paulo, verifica-se que as disposições constantes no art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, poderiam tornar inviável o estabelecimento da referida escola nos termos delineados pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) na demanda em tela.

A esse respeito, informa-se que a emissão de pareceres a respeito da legalidade de credenciamento decampusfora do Estado em que se localiza a sede da IES, tal como sugere o DECEX, compete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024 de 1961, comredação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995[4] e, portanto, escapa à esfera de competência desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Ante todo o exposto, a análise da demanda permitiu a identificação dos seguintes aspectos:

O Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) questiona a viabilidade da implantação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) no município de Campinas/SP, como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633);

Não compete ao MEC se manifestar acerca da política educacional das instituições que compõem o Sistema de Ensino do Exército, conforme dispõe o art. 83, da Lei nº 9.394/1996;

*A Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército, cuja competência para regulamentação é atribuição do Comando do Exército, nos termos da **Lei nº 9.786 de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.182 de 1999;***

O Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) está submetido às atividades de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e demais espécies normativas;

No âmbito da hipótese delineada pelo DECEX na demanda em tela, o MEC apenas poderá se manifestar nos procedimentos regulatórios diretamente relacionados ao Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de ensino aos discentes civis;

A viabilização da hipótese aventada pelo DECEX exigiria o credenciamento decampusfora da sede para o IME (cód. 633);

O art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que o credenciamento decampusfora da sede somente pode ser materializado em municípios dentro da mesma Unidade da Federação, o que não se aplica à pretensão do DECEX, pois o IME (cód. 633) tem sede no estado do Rio de Janeiro e a escola EsPECEX terá sede no município de Campinas/SP;

A competência para dirimir eventuais dúvidas em relação ao credenciamento decampusfora da sede é da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme o art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o caráter inédito do caso delineado na demanda em epígrafe, bem como a análise quanto aos aspectos inerentes à autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades e à esfera de competência do MEC, e, caso julgado pertinente pela autoridade competente, sugere-se o encaminhamento dos autos à Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para que se manifeste acerca da legalidade do entendimento exposto na presente Informação.

Caso a CONJUR/MEC se manifeste pela legalidade do entendimento aqui formalizado, sugere-se o encaminhamento da presente Informação ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX).

Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2018

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

*THAIS SOARES CARAMURU
Analista Técnica de Políticas Sociais.*

De acordo. À consideração do Sr. Diretor de Política Regulatória.

*FILIPE GUEDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

De acordo. À consideração do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto.

*MICHEL ZANONI CAMARGO
Diretor de Política Regulatória*

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR/MEC.

*LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto.*

Comentários do Relator

Foi destacado, no relatório da SERES, que a análise da demanda requer esclarecimentos em relação à autonomia do Ensino Militar, em seus diversos níveis e modalidades, bem como à competência do MEC no caso em tela.

O Sistema de Ensino Militar não se confunde com o sistema regular de ensino, uma vez que aquele é regido por legislação própria, portanto, legalmente respaldado pelo art. 83 da LDB:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Ou seja, o caráter autônomo do Ensino Militar, em questões relacionadas à implantação, à infraestrutura e à grade curricular das instituições de ensino militares, escapa à esfera de competência do Ministério da Educação (MEC).

Entretanto, os atos regulatórios, correspondentes ao credenciamento do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de diversos cursos de Engenharia por parte desta instituição, são de competência do MEC.

O relatório da SERES afirma:

Dessa forma, o funcionamento do IME (cód. 633) e eventual estabelecimento de campus fora da sede está submetido às normas de regulação, supervisão e avaliação executadas pelo MEC, nos marcos do Sistema Federal de Ensino e sob comando das disposições constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais normas.

Sob a égide do marco regulatório vigente, o credenciamento de campus fora da sede deve ser subordinado à análise do MEC, conforme dispõe o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017. Ressalta-se que o referido artigo estabelece que o

*credenciamento de campus fora da sede deve se materializar em **município localizado no mesmo Estado da sede da instituição**, verbis:*

*Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento decampus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, **desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES**. (Grifos nossos).*

Transcrevo, em seguida, as considerações do relatório da SERES e sua conclusão:

Ante todo o exposto, a análise da demanda permitiu a identificação dos seguintes aspectos:

O Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) questiona a viabilidade da implantação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) no município de Campinas/SP, como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633);

Não compete ao MEC se manifestar acerca da política educacional das instituições que compõem o Sistema de Ensino do Exército, conforme dispõe o art. 83, da Lei nº 9.394/1996;

*A Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército, cuja competência para regulamentação é atribuição do Comando do Exército, nos termos da **Lei nº 9.786 de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.182 de 1999**;*

O Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) está submetido às atividades de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e demais espécies normativas;

No âmbito da hipótese delineada pelo DECEX na demanda em tela, o MEC apenas poderá se manifestar nos procedimentos regulatórios diretamente relacionados ao Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de ensino aos discentes civis;

A viabilização da hipótese aventada pelo DECEX exigiria o credenciamento de campus fora da sede para o IME (cód. 633);

O art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que o credenciamento de campus fora da sede somente pode ser materializado em municípios dentro da mesma Unidade da Federação, o que não se aplica à pretensão do DECEX, pois o IME (cód. 633) tem sede no estado do Rio de Janeiro e a escola EsPECEX terá sede no município de Campinas/SP;

A competência para dirimir eventuais dúvidas em relação ao credenciamento de campus fora da sede é da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme o art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o caráter inédito do caso delineado na demanda em epígrafe, bem como a análise quanto aos aspectos inerentes à autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades e à esfera de competência do MEC, e, caso julgado pertinente pela autoridade competente, sugere-se o encaminhamento dos

autos à Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para que se manifeste acerca da legalidade do entendimento exposto na presente Informação.

Diante do exposto, e considerando o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, que estabelece que *os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES*, apresento o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao pedido de implantação de um *campus* fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), que seria implantado no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente